

Secretaria de  
Estado da  
Cultura



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

## JUSTIFICATIVA

1. Versam os autos sobre procedimento administrativo instaurado, com fulcro no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, com vistas à contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de locação (incluindo montagem e desmontagem) de estrutura e equipamentos para eventos, para a realização da Festa em Honra ao Glorioso Santo Antônio do Descoberto, realizada na cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO, no período de 01 de junho a 13 de junho de 2022, com recursos oriundos do Convênio nº 897842/2020, firmado com o Ministério do Turismo.

2. Salieta-se que dos documentos juntados ao processado, em especial do Despacho nº 390/2022/GPPCA e do Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 01/2022 – processo administrativo nº 202117645000465, verificou-se que a licitação resultara fracassada, ou seja, anotou-se o comparecimento de interessados, que, entretanto, não lograram êxito em ultrapassar as etapas de julgamento da proposta e habilitação.

3. Impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, o que se verifica com as informações supracitadas.

4. Verifica-se, assim, que ante a realização de procedimento licitatório regular e válido em que se verificar a ausência de interessados e estando a Administração impossibilitada de realizar novo certame sob pena de prejuízo ao interesse público, possível a contratação com dispensa de licitação fundamentada no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, conforme dispõe, *in verbis*:

Art. 24 É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

5. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de **prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.**” (grifo nosso)

6. Considerando que a licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração, este foi o entendimento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009:

4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a **possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas.** (TCU, Acórdão nº 4.780/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU de 19.06.2012.)

7. Trata-se também de entendimento acatado no Acórdão nº 6.786/2012 - 1ª Câmara: “É certo que a doutrina e a jurisprudência do TCU amparam a tese de que a ausência de interessados também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas”.

8. No presente caso, tendo em vista a licitação frustrada e o fato de não ser possível aguardar novo procedimento licitatório, em virtude do prazo até a data do evento, considerando, sobretudo, que a ausência da contratação representaria

prejuízos à Administração, resta clara, portanto, a viabilidade da contratação direta, objetivando-se, assim, a proteção do superior interesse público.

9. Ademais, importante registrar que faz parte do objeto do Convênio nº 897842/2020, contratações de 10 (dez) artistas musicais, já realizadas no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que essas, nos moldes do Plano de Trabalho, se vinculam as demais contratações que originaram o presente processo. Ou seja, caso não seja realizada a contratação dos serviços de locação de estrutura e equipamentos, objeto do Pregão Eletrônico frustrado, restará inviabilizada a apresentação daqueles artistas e, conseqüentemente, frustrada a programação estabelecida para o evento.

10. Considerando a realização de prévio procedimento licitatório que preencheu todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão dos licitantes não lograrem êxito em ultrapassar as etapas de julgamento da proposta e habilitação.

11. Considerando os fatos alheios à previsibilidade da Administração.

12. Considerando a inviabilidade de novo certame, tendo em vista o prazo para esgotamento das fases do procedimento, até se alcançar a sua possível homologação, diante da data do evento.

13. Considerando, com esteio nos princípios da economicidade e da eficiência, que a situação fática revela que o instituto da licitação figura-se como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender, pois no presente caso haverá que o superior interesse público não será atingido pela realização do procedimento licitatório.

13. Considerando o prejuízo à Administração Pública se esta permanecer inerte, pois haverá desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros do Poder Público, sem o alcance do resultado pretendido.

14. Considerando as disposições do art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo meio eficaz para a evitar prejuízo mediante a contratação direta.

15. Considerando os termos do PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 65/2022 (000030286021), que manifesta-se favoravelmente à dispensabilidade da licitação no presente caso com fulcro no art. 24, V, da Lei 8.666/1993, desde que atendidas as recomendações dispostas.

16. Considerando a manutenção das condições dispostas no ato convocatório do certame frustrado e a manifestação da unidade técnica desta Pasta, elaboradora do Termo de Referência, que norteou a iminente contratação em tela.

17. Ante todo o exposto, justifico e autorizo a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação (incluindo montagem e desmontagem) de estrutura e equipamentos para eventos, para a realização da Festa em Honra ao Glorioso Santo Antônio do Descoberto.

18. Destarte, encaminham-se os autos à GECASE, via SUFIC, para providências.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO EUGENIO CARNEIRO, Secretário (a)**, em 20/05/2022, às 17:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030287210** e o código CRC **F05ADA7A**.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 2, PRÉDIO DO CENTRO CULTURAL MARIETA TELLES  
MACHADO - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74003-010 - (62)3201-4609.



Referência: Processo nº 202217645001407



SEI 000030287210